



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18.392.530/0001-98



Ofício nº: 75/2021

Manhumirim – MG, 25 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor  
Mario Sidney Nolasco Junior  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim – MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

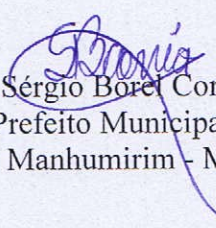
Senhor Presidente,

Em cordial visita sirvo-me do presente para encaminhar Projeto de Lei para os fins de direito.

Pelo presente expediente, o MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, por seu representante legal, VEM encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº - 2021 -que *Dispõe sobre a adequação dos vencimentos iniciais da carreira dos profissionais do magistério ao disposto na Lei Federal n.º 11.738/2008, mencionados, revoga a Lei Municipal 1.694/2017 e dá outras providências*”.

Nesse sentido, requer a V. Ex.<sup>a</sup> seja dada a tramitação devida ao Projeto de Lei em comento, protestando desde já pela apreciação do mesmo na forma regimental.

Limitando ao exposto, renova-se protesto de elevada estima e distinta consideração.

  
Sérgio Borel Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim - MG

Sérgio Borel Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim-MG



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



**MENSAGEM**

Projeto de lei nº /2021.

Manhumirim, 24 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

O objeto do projeto de lei é dispor sobre o piso dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Manhumirim, promovendo sua adequação, conforme o que determina o piso nacional através da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica e deve ser pago aos profissionais do magistério;

Salientamos que a atual Administração se deparou com o cenário em que os vencimentos não correspondiam ao piso estabelecido pela Lei Federal antes mencionada, existindo diversas ações judiciais sobre a questão. Portanto, a Administração elaborou os estudos necessários para sanar a questão de forma abrangente, ou seja, não apenas para os servidores que demandaram judicialmente, mas os demais servidores que também se encontram nessa situação, no caso, ocupantes dos cargos de Professor I – PI, Professor II – PII e Supervisor Pedagógico.

Urge, assim a edição de lei municipal para compatibilizar os vencimentos pagos pelo Município ao que prevê a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantindo-se o direito mínimo dos servidores integrantes das classes acima mencionadas.

Ressaltamos que o referido projeto de lei não contempla os servidores ocupantes do cargo de Professor III – PIII, uma vez que estes se encontram recebendo o piso de forma adequada, bem como não contempla os professores de Nível Elementar, considerando que atualmente eles são enquadrados e percebem os vencimentos como Professor I – PI.

No projeto de lei que ora se remete a apreciação do legislativo constam os anexos correspondentes a forma como se dará o pagamento do piso e regras de caráter transitório, ressaltando que o vencimento inicial, tanto para a jornada de 40 horas,



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



quanto para a jornada de 25 horas semanais considera o disposto na Nota Técnica da UNDIME, que segue em anexo à presente mensagem.

Outro aspecto de suma relevância é que o projeto que se submete a apreciação dessa respeitável casa está em estrita observância ao que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 173/2020, por cumprir obrigação legal anterior, não se caracterizando como aumento de despesa vedado pelo mencionado Diploma Legal

Deste modo, o impacto financeiro no Executivo Municipal de Manhumirim referente a este Projeto de Lei respeita os limites legais Federais e está em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Importa dizer que tal impacto será absorvido a partir da evolução e incremento das receitas, associado ao corte de despesas.

Não tenham dúvidas que será necessário muito esforço para que se possa honrar o pretendido. Entretanto, confiantes no espírito dos nossos servidores públicos municipais, sempre diligentes e colaboradores, acreditamos que eles merecem tanto.

Tendo em vista a grandeza do tema em debate solicitamos a apreciação do presente em regime de urgência, conforme prevê a Lei Orgânica, contando com o apoio dos Nobres Edis que compõem essa Casa. Com nossos cordiais cumprimentos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem o único objetivo de adequar à Legislação Federação, fixando o piso salarial de acordo com o piso nacional obedecendo à carga horária aplicada pelo Município.

Atenciosamente,

  
**Sérgio Borel Corrêa**  
**Prefeito Municipal de**  
**Manhumirim - MG**



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



Lei Complementar Municipal n.º \_\_\_\_/2021

Dispõe sobre a adequação dos vencimentos iniciais dos profissionais do magistério na ativa ao disposto na Lei Federal n.º 11.738/2008, mencionados, revoga a Lei Municipal n.º 1.694/2017 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o reajuste para adequação ao Piso Nacional do Magistério, previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008 aos servidores da ativa e aqui elencados.

Art. 2º - São abarcados por esta lei os servidores integrantes dos quadros da educação básica do Município de Manhumirim, ocupantes dos cargos de Professor I – PI, Professor II – PII e Supervisor Pedagógico, que estejam na ativa.

Parágrafo único – para os servidores aposentados nos cargos mencionados nessa lei à conta do regime próprio a correção se dará nos anos seguintes.

Art. 3º - O reajuste necessário ocorrerá de forma progressiva, conforme abaixo discriminado:

§1º - Para os profissionais ocupantes do cargo de professor I:

I – 30% das diferenças apuradas, a partir do mês de referência junho de 2021;

II – 30% das diferenças apuradas, a partir do mês de referência setembro de 2021;

III – 40% das diferenças apuradas, a partir do mês de referência janeiro de 2022, integralizando o piso.

§2º - para os servidores ocupantes do cargo de supervisor pedagógico o piso será implementado, conforme abaixo discriminado:

I – 40% das diferenças apuradas, a partir do mês de referência junho de 2021;

Página 1 de 10

Rua Roque Porcaro Junior - n.º 181 - Centro Telefone: (33) 3341 – 9900

CEP 36970-000 Manhumirim - Minas Gerais

Sérgio Borel Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim-MG



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



II – 30% das diferenças apuradas, a partir do mês de referência setembro de 2021;

III – 30% das diferenças apuradas, a partir do mês de referência janeiro de 2022, integralizando o piso.

§3º - para os servidores ocupantes do cargo de Professor II o piso será implementado em 100% no mês de referência junho de 2021.

§4º - os valores relativos a cada período constarão nos anexos desta lei, que substituirão os anexos da Lei Complementar Municipal n.º 14/2011.

§5º - as diferenças relativas ao piso e demais reflexos remuneratórios para o ano de 2021 e não pagas neste exercício serão pagas até o fim de 2024, enquadradas como despesas não pagas de exercício anterior.

Art. 4º - os servidores contratados a título precário, para atendimento de excepcional interesse público, receberão o vencimento inicial da carreira relativa ao cargo do contrato, no Nível I, Grau A.

Art. 5º - as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, já observados os limites definidos na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, respeitando, ainda, o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

Art. 6º - fica o Poder Executivo autorizado a implementar a correção do piso do magistério por meio de Decreto, quando houver a atualização por parte do Poder Executivo Federal, observando os índices por ele adotados, procedendo, ainda, a atualização dos valores constantes da Lei, desde que observado os índices da Lei Complementar n.º 14/2011.

Parágrafo único – qualquer aumento, reajuste ou medida que implique em alteração do vencimento ou da remuneração, ressalvados os adicionais previstos na



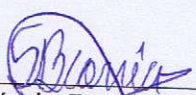
**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



legislação, que ocorram em índices superiores ao utilizado pelo Poder Executivo Federal para a correção do piso nacional somente poderá ser feita mediante lei.

Art. 7º - fica revogada a Lei Municipal n.º 1.694/2017 e demais disposições em contrário ao disposto nessa Lei.

Manhumirim, 25 de maio de 2021.

  
Sérgio Borel Corrêa  
Prefeito do Município de Manhumirim

Sérgio Borel Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim-MG

## NOTA TÉCNICA

### ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

A União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), em atenção ao seu dever estatutário que estabelece a sua participação efetiva na discussão, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais (em especial as relacionadas à educação básica pública), apresenta, por meio desta nota técnica, ponderações e esclarecimentos sobre o percentual de atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2020.

Inicialmente, a Undime reafirma sua posição institucional em favor da valorização dos profissionais da educação. Nesse sentido, defende a existência do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público e de uma política sustentável de atualizações periódicas do referido piso como um dos eixos estruturantes (e indispensáveis) para o país alcançar o desejável salto qualitativo da educação básica pública ofertada aos seus cidadãos.

Entretanto, é papel da Undime alertar que ainda há muitos equívocos de interpretação acerca da “Lei do Piso” (que são replicados inadvertidamente nas redes sociais e por alguns veículos de comunicação não especializados), culminando por gerar desinformação no tocante à aplicação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e da correlata atualização de 12,84%, recentemente anunciada.

Repercutiu fortemente o anúncio feito pelo presidente da república e pelo ministro da Educação acerca da atualização de 12,84% aplicada ao piso salarial nacional do magistério público da educação básica, atualização, essa, que implica em aumentar o valor do piso salarial dos professores (com formação em nível médio e jornada de 40 horas semanais) dos atuais R\$ 2.557,74 para **R\$ 2.886,15<sup>1</sup>, a partir de janeiro de 2020.**

Esse reajuste trata-se de uma atualização determinada por norma em vigor desde o ano de 2008 (Lei nº 11.738/2008) e cujos decorrentes impactos orçamentários recaem essencialmente sobre os estados e municípios a quem, por imperativo constitucional e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), incumbe a oferta de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e o pagamento ao respectivo quadro de profissionais da educação.

A rigor, a atualização do piso, feita anualmente em janeiro, bem como a sua fórmula de cálculo, já estavam previstas desde a sanção da “Lei do Piso”, que, ao regulamentar dispositivo constitucional (artigo 60, alínea “c”, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), determinou a atualização anual do valor do piso tendo como base o crescimento do valor mínimo nacional por aluno/ano pago pelo Fundeb, sendo utilizada, como parâmetro para esse cálculo, a variação observada nos dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização salarial for ocorrer.

Dessa maneira, com base na estimativa das receitas do Fundeb (fundo constituído a partir de uma cesta de tributos estaduais e municipais, sobre o qual a União aporta mínima e insuficiente complementação), a Portaria Interministerial MEC/ME nº 3/2019, de 13/12/2019, reajustou os

<sup>1</sup> Para se encontrar esse valor, utilizamos o percentual arredondado de 12,84%.

parâmetros operacionais do Fundeb para o exercício de 2019 e, com isso, consequentemente fixou o percentual de atualização do piso. Assim sendo, a definição do percentual de 12,84% a título de atualização do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica para o ano de 2020 foi uma decorrência automática do crescimento do valor aluno/ano Fundeb do ano 2018 (R\$ 3.048,73) para o ano de 2019 (R\$ 3.440,29).

Trata-se, portanto, de *ato administrativo vinculado* (determinado por força da “Lei do Piso”), de modo que fixar o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, assim como conceder a atualização anual desse piso, e mesmo definir o percentual de atualização a ser aplicado, são atos administrativos que independem da vontade ou da discricionariedade do governo federal, ocorrendo invariavelmente a cada mês de janeiro desde o ano de 2009, geralmente acima do índice oficial da inflação, conforme o crescimento do valor aluno/ano Fundeb nos dois exercícios imediatamente anteriores, como se vê: <sup>2</sup>

| Ano              | Inflação Oficial (IPCA) | Crescimento do PIB | Evolução do Salário Mínimo | Piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica |
|------------------|-------------------------|--------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 2009             | 4,31 %                  | - 0,13 %           | 12,05 %                    | Fixado em R\$ 950,00                                                                  |
| 2010             | 5,91 %                  | 7,53 %             | 9,68 %                     | 7,86 % de reajuste, indo para R\$ 1.024,67                                            |
| 2011             | 6,50 %                  | 3,97 %             | 6,86 %                     | 15,94 % de reajuste, indo para R\$ 1.187,97                                           |
| 2012             | 5,84 %                  | 1,92 %             | 14,13 %                    | 22,10 % de reajuste, indo para R\$ 1.450,54                                           |
| 2013             | 5,91 %                  | 3,00 %             | 9,00 %                     | 8,03 % de reajuste, indo para R\$ 1.567,00                                            |
| 2014             | 6,41 %                  | 0,50 %             | 6,78 %                     | 8,32 % de reajuste, indo para R\$ 1.697,39                                            |
| 2015             | 10,67 %                 | - 3,55 %           | 8,84 %                     | 12,98 % de reajuste, indo para R\$ 1.917,78                                           |
| 2016             | 6,29 %                  | - 3,30 %           | 11,68 %                    | 11,36 % de reajuste, indo para R\$ 2.135,64                                           |
| 2017             | 2,95 %                  | 1,06 %             | 6,48 %                     | 7,64 % de reajuste, indo para R\$ 2.298,80                                            |
| 2018             | 3,75 %                  | 1,12 %             | 1,81 %                     | 6,81 % de reajuste, indo para R\$ 2.455,35                                            |
| 2019             | 4,31 %                  | (não apurado)      | 4,61 %                     | 4,17 % de reajuste, indo para R\$ 2.557,74                                            |
| 2020             | (não apurada)           | (não apurado)      | 4,48 %                     | 12,84 % de reajuste, indo para R\$ 2.886,15                                           |
| <b>Acumulado</b> | <b>83,91 %</b>          | <b>12,26 %</b>     | <b>121,7 %</b>             | <b>203,61 %</b>                                                                       |

Tais atualizações anuais, sucessivamente concedidas a maior do que o índice da inflação (IPCA), acima do crescimento econômico do país (PIB), acima da variação do salário mínimo e obviamente bem acima do incremento das receitas municipais no mesmo período, têm se constituído em um enorme desafio para as finanças da grande maioria dos municípios, de forma que, em que pese a nobreza de propósitos da política de valorização dos profissionais do magistério da educação básica, cabe à Undime ponderar e alertar sobre a insustentabilidade dessa política nos seus moldes atuais (notadamente do mencionado critério para atualização do piso), em especial no presente cenário de indefinição e insegurança jurídica acerca da continuidade do Fundeb como fonte permanente (e principal) de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito das redes municipais (incluindo o pagamento de pessoal).

Para ilustrar quão grave é a situação, destacamos que, atualmente, 91,30% dos municípios utilizam mais de 90% dos recursos do Fundeb para o pagamento de pessoal, o que revela que a política de valorização docente, por mais justa e desejável que seja, precisa se pautar no devido senso de realidade e de responsabilidade orçamentária, levando em consideração que nenhuma conquista social ou classista deve ser edificada sobre o solo instável e precário da falta de equilíbrio fiscal, sob pena de não se viabilizar de forma efetiva e duradoura.

Em sendo mantido nos próximos anos, sem uma definição clara e adequada de financiamento, o atual critério de reajuste do piso levará os municípios a uma situação de insolvência e de violação

<sup>2</sup> Fonte: MEC / IBGE - elaboração própria.

recorrente à Lei Complementar nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de inviabilizar os investimentos estruturais necessários para o alcance das metas qualitativas determinadas no Plano Nacional de Educação (PNE), no correlato Plano Estadual e nos Planos Municipais de Educação (PME).

Daí porque a Undime defende como pautas urgentes (e inadiáveis) tanto a redefinição do critério de atualização do piso para os anos vindouros como a aprovação da PEC 15/15 que trata da renovação e reestruturação do Fundeb, haja vista a essencialidade de tornar o piso salarial para os profissionais do magistério público exequível a médio e longo prazos, sem comprometer o investimento necessário à melhoria das redes de ensino e dos respectivos resultados educacionais. Isso perpassa, necessariamente, por tornar permanente um fundo constitucional vocacionado ao suficiente financiamento da educação básica pública, contemplando o aumento progressivo do percentual de complementação da União ao fundo até atingir 40% (que hoje é de 10%), bem como estabelecendo mecanismos redistributivos melhores e mais justos do que os presentes no atual fundo, que está na iminência de acabar.

Se tais pautas públicas não forem enfrentadas com a coragem, com a transparência e com o senso de prioridade e responsabilidade que a situação requer, de nada adiantarão os anúncios midiáticos acerca de pretensos avanços na área da educação, pois restará desnudada a falta de empenho da União (que, a rigor, se dá desde a promulgação do texto constitucional) em dar cumprimento mais efetivo (e não apenas retórico) ao disposto no **artigo 211, § 1º, da Constituição Federal**, que prescreve o REGIME DE COLABORAÇÃO entre os entes federados e segundo o qual cabe à União *“exercer função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrões mínimos de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao DF e dos Municípios”*.

Mas, além dessa sensível questão do financiamento, há outros aspectos acerca da temática do piso salarial nacional para o magistério público da educação básica que merecem igual atenção e esclarecimentos por parte da Undime, visto que ainda suscitam muitas dúvidas, controvérsias e mesmo equívocos interpretativos, a saber:

#### **Quanto ao valor do piso salarial frente à carga horária assumida pelo professor:**

O valor definido e divulgado anualmente a título de piso salarial nacional para o magistério público da educação básica (que a partir de janeiro de 2020 passou para R\$ 2.886,15) é o **valor referencial** a ser considerado para professores com formação em nível médio e jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Ocorre que decisões judiciais isoladas (já superadas nos tribunais superiores) e mesmo alguns municípios chegaram a entender a Lei do Piso na perspectiva de que nenhum professor (independentemente de sua carga horária) pudesse receber salário menor do que o valor definido como piso, entendendo ser devida uma complementação quando o salário não atingisse o valor do piso.

Porém, tal equívoco interpretativo foi dirimido quando o STF fixou entendimento de que o valor definido como piso é o valor mínimo que um professor com formação em nível médio deve receber por 40 horas de trabalho semanais ou 200 horas mensais, considerando que a Lei nº 11.738/2008 estabelece a regra da proporcionalidade do valor do piso conforme a carga horária assumida pelo professor. Assim como a Constituição Federal (artigo 7º, inciso V) prescreve o direito ao piso salarial *“proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”*.

Isto posto, não há obrigatoriedade de pagar o referido valor de piso salarial a professores cuja jornada laboral seja inferior a 40 horas semanais ou 200 mensais. Seguem os valores a serem observados a título de piso salarial em 2020, conforme a jornada de trabalho do professor:

- R\$ 2.886,15 para carga horária de 40 horas semanais ou 200 horas mensais;
- R\$ 2.164,61 para carga horária de 30 horas semanais ou 150 horas mensais;
- R\$ 1.803,84 para carga horária de 25 horas semanais ou 125 horas mensais;
- R\$ 1.443,08 para carga horária de 20 horas semanais ou 100 horas mensais.

**Quanto ao fato de que a atualização do valor do piso salarial não implica em reajuste linear na tabela salarial de toda a carreira:**

É muito recorrente, sempre que se anuncia um novo percentual de atualização do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que tal atualização seja entendida e divulgada como se fosse um “ganho salarial” a ser aplicado indistintamente em favor de todos os professores da rede, pretendendo-se aplicar o índice respectivo (12,84%, no caso deste ano) de forma linear sobre todos os valores da tabela de vencimentos da carreira do magistério público.

Há quem sustente a tese de que, a partir do índice anunciado anualmente a título de atualização do piso, se promova um aumento em cadeia, no mesmo índice, a todos os professores da rede.

Contudo, não existe fundamento legal nessa interpretação da lei do piso, visto que a própria Lei nº 11.738/2008 (conforme entendimento do STF fixado na ADI 4167) deixa claro tratar-se de valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial da carreira, ou seja, o vencimento inicial de carreira não pode ser inferior ao valor do piso, mas isso não implica que os vencimentos superiores ao inicial precisem ser reajustados na mesma proporção.

De fato, o vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica se vincula ao valor do piso nacional (já que nas ADI's 4167 e 4848 o STF firmou entendimento de que a União tem competência para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica).

Acima do vencimento inicial, porém, a definição dos demais vencimentos da carreira docente, assim como a periodicidade e os índices a serem aplicados não são vinculados, definidos e/ou afetados pelo piso nacional, devendo ser definidos em legislação específica local (na lei que estabelece o Estatuto e/ou o Plano de Carreira dos servidores do município), nos termos da autonomia política, financeira e administrativa que a Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) assegura aos municípios, outorgando-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, incluindo legislar sobre seu quadro de pessoal, carreira e remuneração de servidores.

Inclusive, há que se esclarecer que o índice de atualização do piso nacional definido anualmente (12,84% em 2020) não precisará ser concedido aos professores (mesmo em início de carreira) que, no ano de 2019, já recebiam valor superior aos R\$ 2.886,15 para carga horária de 40 horas semanais ou 200 horas mensais. Ou seja, se o município pagou, no ano anterior, mais do que o valor do piso estabelecido para este ano, não está obrigado a conceder atualização em igual percentual ao do piso salarial nacional do magistério.

Entretanto, no momento em que o município for avaliar se o índice de atualização do piso salarial nacional deve ser aplicado (ou não) aos docentes da rede municipal em início de carreira (considerando o exposto no parágrafo anterior), há que se ter a cautela de considerar, também, que, no supracitado julgamento da ADI 4167, o STF declarou que o valor do piso salarial nacional do magistério público da educação básica incide sobre o vencimento-base da carreira e não sobre a remuneração global.

Isso implica dizer que, de acordo com a interpretação dada pelo STF a partir da ADI 4167 acerca do artigo 2º da Lei 11.738/2008, não se admite que, para atingir o valor do piso, sejam computadas as vantagens pecuniárias pagas a qualquer título, devendo ser considerado apenas o valor do vencimento-base (e não da remuneração total: vencimento + vantagens).

Em suma:

O município deve assegurar a todos os profissionais do magistério da educação básica que integrem sua rede (independente da nomenclatura do cargo ou emprego público e, ainda, do tipo de vínculo) o pagamento do valor do piso salarial nacional como vencimento inicial mínimo (R\$ 2.886,15 para carga horária de 40 horas semanais ou 200 horas mensais, sendo que para cargas horárias inferiores devem ser observados os valores das proporcionalidades mencionadas nesta nota técnica).

O percentual de atualização definido para o piso salarial nacional em 2020 (12,84%) não precisa ser necessariamente concedido aos professores que já recebem mais do que o valor do piso, pois, em relação a esses profissionais, a lei do piso nacional não vincula a administração municipal a conceder reajustes em período ou percentual similares, cabendo, neste caso, negociação e normatização local, conforme o Estatuto dos Servidores Municipais e o Plano de Carreira docente instituído (se houver), atentando-se à realidade orçamentária do município e aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Brasília-DF,  
aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2020.

**LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA**  
Dirigente Municipal de Educação de Sud Mennucci/SP  
Presidente da Undime



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



**ANEXO I – VIGÊNCIA ATÉ 31/08/2021**

| PERCENTUAL NA CARREIRA |       | 2,5      | 5        | 7,5      | 10       | 12,5     | 15       | 17,5     |          |
|------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Letras na carreira     |       | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        |
| Professor I            | NE    | 1.012,00 | 1.037,30 | 1.062,60 | 1.087,90 | 1.113,20 | 1.138,50 | 1.163,80 | 1.189,10 |
| Professor I            | 30% I | 1.396,49 | 1.431,40 | 1.466,31 | 1.501,23 | 1.536,14 | 1.571,05 | 1.605,96 | 1.640,88 |
|                        | II    | 1.466,31 | 1.502,97 | 1.539,63 | 1.576,28 | 1.612,94 | 1.649,60 | 1.686,26 | 1.722,91 |
|                        | III   | 1.536,13 | 1.574,53 | 1.612,94 | 1.651,34 | 1.689,74 | 1.728,15 | 1.766,55 | 1.804,95 |
|                        | IV    | 1.605,96 | 1.646,11 | 1.686,26 | 1.726,41 | 1.766,56 | 1.806,71 | 1.846,85 | 1.887,00 |
| Supervisor Pedagógico  | 40% I | 1.675,96 | 1717,86  | 1759,76  | 1801,66  | 1843,56  | 1885,46  | 1927,35  | 1969,25  |
|                        | II    | 1.759,75 | 1803,74  | 1847,74  | 1891,73  | 1935,73  | 1979,72  | 2023,71  | 2067,71  |
|                        | III   | 1.843,55 | 1889,64  | 1935,73  | 1981,82  | 2027,91  | 2073,99  | 2120,08  | 2166,17  |
|                        | IV    | 1.927,35 | 1975,53  | 2023,72  | 2071,90  | 2120,09  | 2168,27  | 2216,45  | 2264,64  |



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



**ANEXO II – VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2021**

| PERCENTUAL NA<br>CARREIRA |           | 2,5      | 5        | 7,5      | 10       | 12,5     | 15       | 17,5     |          |
|---------------------------|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Letras na carreira        |           | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        |
| Professor I               | 60%<br>NE | 1.012,00 | 1.037,30 | 1.062,60 | 1.087,90 | 1.113,20 | 1.138,50 | 1.163,80 | 1.189,10 |
| Professor I               | I         | 1.571,09 | 1.610,37 | 1.649,64 | 1.688,92 | 1.728,20 | 1.767,48 | 1.806,75 | 1.846,03 |
|                           | II        | 1.649,64 | 1.690,88 | 1.732,12 | 1.773,36 | 1.814,60 | 1.855,85 | 1.897,09 | 1.938,33 |
|                           | III       | 1.728,19 | 1.771,39 | 1.814,60 | 1.857,80 | 1.901,01 | 1.944,21 | 1.987,42 | 2.030,62 |
|                           | IV        | 1.806,75 | 1.851,92 | 1.897,09 | 1.942,26 | 1.987,43 | 2.032,59 | 2.077,76 | 2.122,93 |
| Supervisor<br>Pedagógico  | 70%<br>I  | 1.739,93 | 1783,43  | 1826,93  | 1870,42  | 1913,92  | 1957,42  | 2000,92  | 2044,42  |
|                           | II        | 1.826,92 | 1872,59  | 1918,27  | 1963,94  | 2009,61  | 2055,29  | 2100,96  | 2146,63  |
|                           | III       | 1.913,92 | 1961,77  | 2009,62  | 2057,46  | 2105,31  | 2153,16  | 2201,01  | 2248,86  |
|                           | IV        | 2.000,91 | 2050,93  | 2100,96  | 2150,98  | 2201,00  | 2251,02  | 2301,05  | 2351,07  |

*Sérgio Borel*  
Sérgio Borel  
Prefeito Municipal  
Manhumirim



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



**ANEXO III – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2022**

| PERCENTUAL NA CARREIRA |         | 2,5      | 5        | 7,5      | 10       | 12,5     | 15       | 17,5     |          |
|------------------------|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Letras na carreira     |         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        |
| Professor I            | 100% NE | 1.012,00 | 1.037,30 | 1.062,60 | 1.087,90 | 1.113,20 | 1.138,50 | 1.163,80 | 1.189,10 |
| Professor I            | I       | 1.803,90 | 1.849,00 | 1.894,10 | 1.939,19 | 1.984,29 | 2.029,39 | 2.074,49 | 2.119,58 |
|                        | II      | 1.894,09 | 1.941,44 | 1.988,79 | 2.036,15 | 2.083,50 | 2.130,85 | 2.178,20 | 2.225,56 |
|                        | III     | 1.984,29 | 2.033,90 | 2.083,50 | 2.133,11 | 2.182,72 | 2.232,33 | 2.281,93 | 2.331,54 |
|                        | IV      | 2.074,48 | 2.126,34 | 2.178,20 | 2.230,07 | 2.281,93 | 2.333,79 | 2.385,65 | 2.437,51 |
| Supervisor Pedagógico  | 100% I  | 1.803,90 | 1.849,00 | 1.894,10 | 1.939,19 | 1.984,29 | 2.029,39 | 2.074,49 | 2.119,58 |
|                        | II      | 1.894,09 | 1.941,44 | 1.988,79 | 2.036,15 | 2.083,50 | 2.130,85 | 2.178,20 | 2.225,56 |
|                        | III     | 1.984,29 | 2.033,90 | 2.083,50 | 2.133,11 | 2.182,72 | 2.232,33 | 2.281,93 | 2.331,54 |
|                        | IV      | 2.074,48 | 2.126,34 | 2.178,20 | 2.230,07 | 2.281,93 | 2.333,79 | 2.385,65 | 2.437,51 |

  
Página 6 de 10

Sérgio Borel Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim-MG



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



**ANEXO IV - PROFESSOR II**

| PERCENTUAL NA CARREIRA |               | 2,5   | 5     | 7,5   | 10    | 12,5  | 15    | 17,5  |       |
|------------------------|---------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Letras na carreira     |               | A     | B     | C     | D     | E     | F     | G     | H     |
| <b>Professor II</b>    | <b>100% I</b> | 16,04 | 16,44 | 16,84 | 17,24 | 17,64 | 18,05 | 18,45 | 18,85 |
|                        | <b>II</b>     | 16,84 | 17,26 | 17,68 | 18,10 | 18,52 | 18,95 | 19,37 | 19,79 |
|                        | <b>III</b>    | 17,64 | 18,08 | 18,52 | 18,96 | 19,40 | 19,85 | 20,29 | 20,73 |
|                        | <b>IV</b>     | 18,44 | 18,90 | 19,36 | 19,82 | 20,28 | 20,75 | 21,21 | 21,67 |

  
Página 7 de 10  
Sérgio Borel Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim-MG



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



**ANEXO V – PROFESSOR III**

| PERCENTUAL NA CARREIRA |            | 2,5   | 5     | 7,5   | 10    | 12,5  | 15    | 17,5  |       |
|------------------------|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Letras na carreira     |            | A     | B     | C     | D     | E     | F     | G     | H     |
| <b>Professor III</b>   | <b>I</b>   | 16,41 | 16,82 | 17,23 | 17,64 | 18,05 | 18,46 | 18,87 | 19,28 |
|                        | <b>II</b>  | 17,23 | 17,66 | 18,09 | 18,52 | 18,95 | 19,38 | 19,81 | 20,25 |
|                        | <b>III</b> | 18,05 | 18,50 | 18,95 | 19,40 | 19,86 | 20,31 | 20,76 | 21,21 |
|                        | <b>IV</b>  | 18,87 | 19,34 | 19,81 | 20,29 | 20,76 | 21,23 | 21,70 | 22,17 |



Página 8 de 10

Sérgio Borel Corrêa  
Prefeito Municipal de  
Manhumirim-MG



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



**ANEXO VI – VIGÊNCIA TRANSITÓRIA PARA OS SERVIDORES QUE ATÉ A  
DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI TENHAM CUMPRIDO OS REQUISITOS DE  
PROMOÇÃO VERTICAL**

| PERCENTUAL NA CARREIRA |     | 2,5   | 5     | 7,5   | 10    | 12,5  | 15    | 17,5  |       |
|------------------------|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Letras na carreira     |     | A     | B     | C     | D     | E     | F     | G     | H     |
| Professor II           | III | 18,33 | 18,79 | 19,25 | 19,70 | 20,16 | 20,62 | 21,08 | 21,54 |
|                        | IV  | 20,16 | 20,66 | 21,17 | 21,67 | 22,18 | 22,68 | 23,18 | 23,69 |
| Professor III          | I   | 16,41 | 16,82 | 17,23 | 17,64 | 18,05 | 18,46 | 18,87 | 19,28 |
|                        | II  | 18,46 | 18,92 | 19,38 | 19,84 | 20,31 | 20,77 | 21,23 | 21,69 |
|                        | III | 20,5  | 21,01 | 21,53 | 22,04 | 22,55 | 23,06 | 23,58 | 24,09 |
|                        | IV  | 22,56 | 23,12 | 23,69 | 24,25 | 24,82 | 25,38 | 25,94 | 26,51 |



**Prefeitura Municipal de Manhumirim**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 18.392.530/0001-98**



**ANEXO VII – PLANILHA DE MOVIMENTAÇÃO CONSOLIDADA PARA 2022**

| PERCENTUAL NA CARREIRA |         |          | 2,5      | 5        | 7,5      | 10       | 12,5     | 15       | 17,5     |
|------------------------|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| LETRAS A               |         |          | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        |
| Professor I            | 100% NE | 1.012,00 | 1.037,30 | 1.062,60 | 1.087,90 | 1.113,20 | 1.138,50 | 1.163,80 | 1.189,10 |
| Professor I            | I       | 1.803,90 | 1.849,00 | 1.894,10 | 1.939,19 | 1.984,29 | 2.029,39 | 2.074,49 | 2.119,58 |
|                        | II      | 1.894,09 | 1.941,44 | 1.988,79 | 2.036,15 | 2.083,50 | 2.130,85 | 2.178,20 | 2.225,56 |
|                        | III     | 1.984,29 | 2.033,90 | 2.083,50 | 2.133,11 | 2.182,72 | 2.232,33 | 2.281,93 | 2.331,54 |
|                        | IV      | 2.074,48 | 2.126,34 | 2.178,20 | 2.230,07 | 2.281,93 | 2.333,79 | 2.385,65 | 2.437,51 |
| Professor II           | 100% I  | 16,04    | 16,44    | 16,84    | 17,24    | 17,64    | 18,05    | 18,45    | 18,85    |
|                        | II      | 16,84    | 17,26    | 17,68    | 18,10    | 18,52    | 18,95    | 19,37    | 19,79    |
|                        | III     | 17,64    | 18,08    | 18,52    | 18,96    | 19,40    | 19,85    | 20,29    | 20,73    |
|                        | IV      | 18,44    | 18,90    | 19,36    | 19,82    | 20,28    | 20,75    | 21,21    | 21,67    |
| Professor III          | I       | 16,41    | 16,82    | 17,23    | 17,64    | 18,05    | 18,46    | 18,87    | 19,28    |
|                        | II      | 17,23    | 17,66    | 18,09    | 18,52    | 18,95    | 19,38    | 19,81    | 20,25    |
|                        | III     | 18,05    | 18,50    | 18,95    | 19,40    | 19,86    | 20,31    | 20,76    | 21,21    |
|                        | IV      | 18,87    | 19,34    | 19,81    | 20,29    | 20,76    | 21,23    | 21,70    | 22,17    |
| Supervisor Pedagógico  | 100% I  | 1.803,90 | 1.849,00 | 1.894,10 | 1.939,19 | 1.984,29 | 2.029,39 | 2.074,49 | 2.119,58 |
|                        | II      | 1.894,09 | 1.941,44 | 1.988,79 | 2.036,15 | 2.083,50 | 2.130,85 | 2.178,20 | 2.225,56 |
|                        | III     | 1.984,29 | 2.033,90 | 2.083,50 | 2.133,11 | 2.182,72 | 2.232,33 | 2.281,93 | 2.331,54 |
|                        | IV      | 2.074,48 | 2.126,34 | 2.178,20 | 2.230,07 | 2.281,93 | 2.333,79 | 2.385,65 | 2.437,51 |

REF. MARÇO DE 2021

## FOLHA DE PAGAMENTO

| FOLHA REFERENCIA MÊS DE MARÇO/2021        |                |                | AUMENTO JUNHO/2021 |                  |                  |                  | AUMENTO SETEMBRO/2021 |                  |                  |                  | AUMENTO JANEIRO/2022 |  |  |  |
|-------------------------------------------|----------------|----------------|--------------------|------------------|------------------|------------------|-----------------------|------------------|------------------|------------------|----------------------|--|--|--|
| VALOR LÍQUIDO                             |                | VALOR BRUTO    | VALOR LÍQUIDO      |                  | VALOR BRUTO      | LÍQUIDO          |                       | BRUTO            | LÍQUIDO          |                  | BRUTO                |  |  |  |
| FUNDEB - 70%                              | R\$ 278.335,62 | R\$ 352.825,35 | R\$ 297.138,20     | R\$ 374.752,75   | R\$ 323.003,91   | R\$ 406.143,18   | R\$ 356.285,80        | R\$ 447.870,10   |                  |                  |                      |  |  |  |
| FUNDEB - 30%                              | R\$ 140.179,66 | R\$ 176.545,17 | R\$ 138.715,78     | R\$ 174.459,32   | R\$ 138.715,78   | R\$ 174.459,32   | R\$ 138.715,78        | R\$ 174.459,32   |                  |                  |                      |  |  |  |
| ENSINO EDUCAÇÃO 25%                       | R\$ 32.739,32  | R\$ 42.278,94  | R\$ 33.384,60      | R\$ 43.056,38    | R\$ 33.320,30    | R\$ 43.056,38    | R\$ 33.254,81         | R\$ 43.056,38    |                  |                  |                      |  |  |  |
| TOTAL GERAL EDUCAÇÃO                      |                |                | R\$ 451.254,60     | R\$ 571.649,46   | R\$ 469.238,58   | R\$ 592.268,45   | R\$ 495.039,99        | R\$ 623.658,88   | R\$ 528.256,39   | R\$ 665.385,80   |                      |  |  |  |
| TOTAL GERAL DA FOLHA                      |                |                | R\$ 1.417.167,14   | R\$ 1.712.172,10 | R\$ 1.428.926,86 | R\$ 1.726.485,96 | R\$ 1.454.728,27      | R\$ 1.757.876,39 | R\$ 1.487.944,67 | R\$ 1.799.603,31 |                      |  |  |  |
| VALOR DO AUMENTO                          |                |                | R\$ 17.983,98      | R\$ 20.618,99    | R\$ 43.785,39    | R\$ 52.009,42    | R\$ 77.001,79         | R\$ 93.736,34    |                  |                  |                      |  |  |  |
| PERCENTUAL DE AUMENTO SOBRE A FOLHA TOTAL |                |                | 0,84%              |                  | 2,67%            |                  | 5,11%                 |                  |                  |                  |                      |  |  |  |
| INSS PATRONAL TOTAL                       |                |                | R\$ 344.285,65     | R\$ 350.926,49   | R\$ 359.610,06   |                  |                       |                  |                  |                  |                      |  |  |  |

Sérgio Borel Corrêa  
 Prefeito Municipal de  
 São João do Rio Preto  
 e  
 Prefeito Municipal de  
 São João do Rio Preto